



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

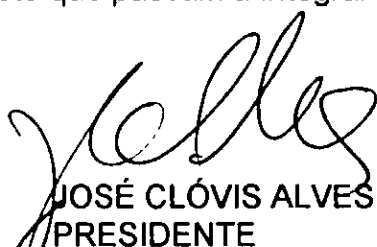
Lam-5

Processo nº : 13971.001228/99-95
Recurso nº : 126970
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1996
Recorrente : COMÉRCIO E TRANSPORTE AMORTEX LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC
Sessão de : 23 de agosto de 2001
Acórdão nº : 107-06.390

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – LIMITAÇÃO – LEGALIDADE – A limitação imposta pela Lei 8.981/95 não frustrou a dedução dos prejuízos, apenas estabeleceu um escalonamento obedecendo, portanto, os princípios da legalidade e anterioridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E TRANSPORTE AMORTEX LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13971.001228/99-95
Acórdão nº : 107-06.390

Recurso nº : 126970
Recorrente : COMÉRCIO E TRANSPORTE AMORTEX LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada constante de fls. 88 a 101. Presta como garantia o bem discriminado à fls. 118 e diz, resumidamente, o seguinte:

Foge ao julgador administrativo a competência para apreciar e declarar a ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo de lei ou decreto, porém, nada impede que este mesmo órgão reconheça a ilegalidade desta mesma lei, quando contraria, como no caso, Lei Complementar (CTN/66), de status superior, uma vez que a administração pública é regida pelo Princípio da Legalidade.

Ao afirmar que o legislador não tem o poder de fixar, livremente, o conceito de renda, discorre sobre tal conceito transcrevendo acórdão do Pretório Excelso e discorre, também, sobre o art. 18 da Lei das Sociedades Anônimas.

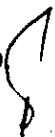
Diz que o prejuízo fiscal nada mais é que um resultado negativo apurado na forma da legislação fiscal e, conclui, que o legislador ordinário não pode considerar um prejuízo fiscal já apurado, na verificação da ocorrência do fato gerador da CSSL, na medida em que o resultado positivo obtido por um patrimônio que tenha sofrido anterior resultado negativo não constitui acréscimo patrimonial disponível – núcleo do fato gerador estabelecido via Lei Complementar – mas mera recomposição patrimonial.

Discorre, longamente sobre a ilegalidade da taxa SELIC e da multa aplicada dando a distinção entre multa punitiva e multa moratória.

Processo nº : 13971.001228/99-95
Acórdão nº : 107-06.390

Conclui requerendo seja conhecido e provido o recurso e, se assim não for, seja excluída a Taxa SELIC e a multa.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' followed by a small flourish.

Processo nº : 13971.001228/99-95
Acórdão nº : 107-06.390

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator.

Da análise da peça recursal e da decisão recorrida constata-se, sem demanda da maior esforço, não haver nenhum ato eivado de vícios para torna-lo ilegal e, mais ainda, o limite das compensações de base negativas da CSSL a 30% do lucro líquido apurado, nem de longe, modifica o conceito de renda.

Quanto ao tema, tragamos à liça o brilhantismo da Exma Sra Ministra ELIANA CALMON no Resp 260154/SC:

"TRIBUTÁRIO – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO DA LEI 8.981/95

1 – A limitação ditada pela Lei 8.981/95, para o exercício de 1995, só seria aplicada plenamente ao final do exercício, quando da elaboração do balanço final da empresa.

2 – Assim, os prejuízos ocorreram no curso do exercício, mas o encontro de contas, no qual computou-se com o limite da lei impugnada, somente no final do exercício fez-se sentir. Afasta-se a decadência.

3 – Legalidade da limitação imposta pela Lei 8.981/95 que não frustrou a dedução dos prejuízos, apenas estabeleceu o escalonamento,

4 – Política fiscal que, de acordo com a lei, pode promover adições, exclusões ou compensações quanto aos abatimentos, obedecido os princípios da legalidade e da anterioridade."



Processo nº : 13971.001228/99-95
Acórdão nº : 107-06.390

Vislumbra-se, pelo acórdão supra, que o conceito de renda não foi alterado e, portanto, não há que se cogitar de acolher os argumentos da Recorrente.

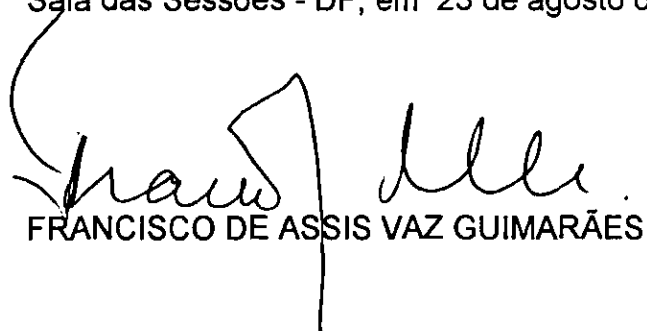
Quanto a taxa SELIC a mesma está sendo cobrada por conta da determinação contida pelo art. 39 da Lei nº 9.250/95, logo, correta sua aplicação.

Quanto a multa a mesma foi aplicada pelo descumprimento de obrigação fiscal legalmente qualificada e, em assim sendo, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo que lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2001.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES